



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01953/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE CAMPINA  
GRANDE – INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA –  
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO –  
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.891 / 2.014

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 16.002/2014**, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, durante o exercício de 2014, objetivando a contratação dos serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na Regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste, para a Rede de Serviços Complementares do SUS – Sistema Único de Saúde, até **31 de dezembro de 2014**, no valor de **R\$ 2.563.740,00** (anual).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 47/49), concluindo pela necessidade de notificação da Secretária Municipal de Saúde, **Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**, com vistas a esclarecer as seguintes irregularidades:

1. ausência do detalhamento dos Preços e dos Serviços a serem prestados pela empresa contratada;
2. ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. X, c/c o art. 62;
3. é cediço que a Constituição Federal de 1988 estabelece a licitação como regra obrigatória, salvo quando houver hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as quais devem ser devidamente justificadas em regular processo administrativo, no qual se deve também proceder à justificação do preço dos serviços contratados, tudo nos moldes do art. 26 e seguintes da Lei 8.666/93. Portanto, seria necessário justificar o preço, o que não fora feito no caso em tela. Eis que só consta nos autos uma declaração do Diretor Administrativo Financeiro/SMS, **Sr. Jaime Rodrigues de Melo Filho**, informando que os preços estão compatíveis com o mercado (fls. 20).

Citada, a Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, **Senhora Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks**, apresentou o **Documento TC nº 34.504/14**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 55/58) pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16.002/2014. Opinou, ainda, pela **NOTIFICAÇÃO** da Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande/PB para que, nas futuras contratações, inclua a cláusula faltante nos contratos, bem como remeta os pareceres jurídicos dos Termos de Aditivos a esta Corte de Contas.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01953/14

2/2

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Inexigibilidade Licitatória nº 16.002/2014**;
2. **RECOMENDEM** à atual Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01953/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULAR** a **Inexigibilidade Licitatória nº 16.002/2014**;
2. **RECOMENDAR** à **Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande**, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Em 13 de Novembro de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO